



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 51 /2020

1ª SESSÃO: 27/01/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: MONTEIRO E COSTA COMÉRCIO LTDA

PROCESSO Nº: 1/746/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.19989-0

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Omitir informações em arquivo magnético. O autuado não informou as operações de saídas sujeitas ao Regime de Substituição Tributária na EFD. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Retroatividade benéfica fundamentada no art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Reexame Necessário conhecido e não provido por unanimidade de votos. Decisão conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 289 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

Palavra Chave: Arquivo Magnético - Notas Fiscais de Saídas – Escrita Fiscal Digital – EFD – Substituição Tributária.

RELATÓRIO:

O agente do fisco acusa o recorrente de omitir informações na Escrita Fiscal Digital – EFD, das Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e emitidas no exercício 2012 e sugere a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017

Na Informação Complementar, fls.3/4, o agente do fisco esclarece:

1. que constatou que o autuado deixou de registrar na EFD diversas notas fiscais de saídas;
2. emitiu o Termo de Intimação nº 2017.09347 fornecendo um prazo de 10 (dez) dias para que comprovasse os lançamentos;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

3. as mercadorias estão sujeitas a substituição tributária e aplica a penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/1996.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2017.01416; Termo de Início nº 2017.093347; Termo de intimação nº 2017.09340; Termo de Conclusão nº 2017.14787 e AR; planilha de Notas Fiscais não Registradas, fls.5/21.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls.28/30, requerendo:

1. a improcedência da acusação fiscal, pois ocorreu o não envio dos SPED Fiscal em virtude de não possuir o sistema operacional do programa SPED;
2. anexa o Livro Registro de Saídas para comprovar que em nenhum momento deixou de registrar a totalidade de suas operações;
3. de forma alternativa a correta aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei 16.258/2017, pois o agente do fisco aplicou o art. 126 da mesma Lei;
4. a extinção com base no art. 63, I, "b" do Dec. nº 25.468, uma vez que o fisco não possui interesse processual, haja vista que o fato não está descrito na lei como ensejador de infração

O contribuinte apresenta Termo de Arrolamento de Bens, fls. 35/36, para fins de garantir o crédito tributário.

Em primeira instância o processo é julgado parcialmente procedente, fls.42/48, com os seguintes fundamentos:

1. rejeita a preliminar de extinção suscitada pois estão presentes os pressupostos processuais para o lançamento nos termos do art. 142 do CTN;
2. o que se discute nos autos é a omissão de informações em arquivos eletrônicos, sendo o motivo, a falta de lançamento de notas fiscais de saídas na EFD;
3. houve migração da utilização dos livros fiscais físicos e os livros fiscais eletrônicos, impostos pelo Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008;
4. desse moto a defendente não pode argumentar que apresentou os livros fiscais em meio físico;
5. observa que existe penalidade específica para o fato ocorrido, prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017, razão da parcial procedência;
6. interpõe o Reexame Necessário nos termos do art. 104, § 1º da Lei nº 15.614/2014.

A célula de Assessoria Processual Tributária emite Despacho nº 252/2019, fls. 54/57, sugerindo não conhecimento do Reexame Necessário, negar provimento e confirmar a decisão de parcial procedência exarada em primeira instância, sob os seguintes

217



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

fundamentos:

1. o contribuinte estava obrigado a EFD a partir de 2010;
2. a título exemplificativo, acessou o portal da NFE as chaves de acesso que constam na coluna NUM-DANFE do Relatório das Nfe emitidas e não informas na EFD, fl.09 (frente e verso) e 16 d verificou que, de fato, o contribuinte emitiu em 16/01/2012 a NFE 2192, 2222 e 3856 e anexa as notas;
3. consultou a situação de entrega da EFD do contribuinte e verificou o status de OK para o período de 2012 e ao consultar o movimento totalizador por CFOP verificou a inexistência de informações, demonstrando que o contribuinte enviou sua EFD sem informações, omitindo informações em seu arquivo eletrônico;
4. a penalidade específica para o fato encontra-se prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 16.258/2017.

O processo é encaminhado ao representante da douta Procuradoria Geral do Estado que adota os fundamentos do Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

Este é o relatório



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DA RELATORA

O presente processo tem como objeto a acusação de omitir informações na Escrita Fiscal Digital – EFD, alusivas as Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e emitidas no exercício 2012 de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Inicialmente, afastamos a preliminar de extinção por falta de interesse processual, em razão da infração não está devidamente capitulada na legislação, suscitada pela parte quando da apresentação da defesa. Como consignado pelo julgador monocrático, a parte exerce o seu direito de defesa a partir da descrição dos fatos contidos no auto de infração e na informação complementar.

Insta também consignar que o agente do fisco quando da sugestão da infração, constante no AI nº 2017.19989-0, indicou a penalidade no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/1997, entretanto aplicou no cálculo da infração a penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/1996, considerando que as operações objeto da autuação são sujeitas ao Regime de Recolhimento por Substituição Tributária.

O julgamento de primeira instância julgou parcialmente procedente, em razão de reenquadramento, aplicando a penalidade contida no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/1997, por ser específica para infração apontada na peça inicial.

Analisando os autos, observa-se que a acusação fiscal refere-se a uma omissão de informações em arquivos magnéticos, no caso, as notas fiscais de saídas emitidas no exercício de 2012 que não foram informadas na Escrituração.

Nesse aspecto, acatamos a decisão de primeira instância, quando efetuou o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

De fato, não pode substituir o argumento da empresa que não enviou o Sped em virtude de não possuir o sistema operacional responsável pela geração das informações requeridas pelo programa Sped Fiscal, pois consultando o sistema corporativo da Sefaz, o contribuinte estava obrigado a enviar os arquivos Speds desde 2010 e enviou todas os arquivos do exercício de 2012, embora de forma zerado, razão da infração apontada na inicial.

Observa-se que o art. 289 do Dec. 24.569/1997, abaixo reproduzido, determina que o contribuinte deverá apresentar as informações referente à totalidade das operações de entradas e de saídas. No presente caso, observa-se o que o autuado deixou de informar diversas operações.

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF;

II - por documento fiscal, quando se tratar de:

Entretanto, existe penalidade específica para a infração em apreço, qual seja, omitir informações em arquivo magnético prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, devendo ser reenquadrada na penalidade correta, em obediência ao princípio da legalidade.

Faz-se necessário ressaltar que a Lei nº 16.258/2017 introduziu várias alterações a Lei nº 12.670/96, inclusive com redução da penalidade prevista no inciso VIII, "I", devendo ser aplicada ao presente caso, na forma do art. 106, II "c" do CTN que determina a aplicação da lei superveniente quando esta comine penalidade menos gravosa a ato não definitivamente julgado, in verbis:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Considerando que no caso *sub examine*, o agente do fisco comprova que o recorrente não informou diversas notas fiscais eletrônicas de saídas, descumprindo com o preceito legal insculpido no art. 289 do Regulamento do ICMS, deve ser mantido o julgamento monocrático que aplicou a penalidade inserta no art. art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos deste voto e conforme Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

EXERCÍCIO 2012	
VALOR DA UFIRCE	R\$ 2,8360
VALOR DA MULTA (12 MESES)	R\$ 34.032,00



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

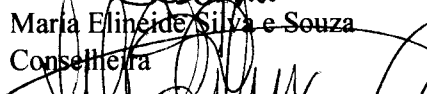
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MONTEIRO E COSTA COMÉRCIO LTDA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. Com relação ao pedido de extinção por falta de interesse processual – Foi afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que a infração está devidamente capitulada na legislação. 2. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2020.

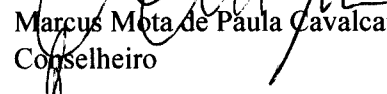

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

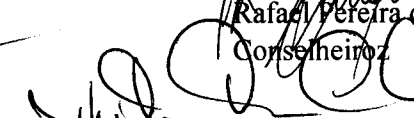

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Rafael Pereira de Souza
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente: 14 / 02 / 2020